



**PROJETO DO REGULAMENTO DE SERVIÇO  
DE  
GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS  
E  
LIMPEZA URBANA  
DO  
MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FOZ CÔA**  
**[ *Versão preliminar: 2023/08/24* ]**

## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>6</b>
Artigo 1.º Lei habilitante.....	6
Artigo 2.º Objeto .....	6
Artigo 3.º Âmbito de aplicação .....	6
Artigo 4.º Legislação aplicável.....	6
Artigo 5.º Entidade Titular e Entidades Gestoras do Sistema.....	7
Artigo 6.º Definições .....	7
Artigo 7.º Regulamentação técnica .....	12
Artigo 8.º Princípios gerais de relacionamento comercial .....	12
Artigo 9.º Disponibilização do regulamento.....	12
<b>CAPÍTULO II DIREITOS E DEVERES.....</b>	<b>13</b>
Artigo 10.º Deveres das Entidades Gestoras .....	13
Artigo 11.º Deveres dos utilizadores .....	14
Artigo 12.º Direito e disponibilidade da prestação do serviço .....	14
Artigo 13.º Direito à informação.....	15
Artigo 14.º Atendimento ao público .....	15
<b>CAPÍTULO III SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS.....</b>	<b>16</b>
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16
Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir .....	16
Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir .....	16
Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos .....	16
SECÇÃO II ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO .....	16
Artigo 18.º Acondicionamento .....	16
Artigo 19.º Deposição .....	17
Artigo 20.º Responsabilidade de deposição.....	17
Artigo 21.º Regras de deposição .....	17
Artigo 22.º Tipos de equipamentos de deposição .....	18
Artigo 23.º Localização e colocação de equipamento de deposição .....	18
Artigo 24.º Dimensionamento do equipamento de deposição .....	19
Artigo 25.º Horário de deposição.....	19
SECÇÃO III RECOLHA E TRANSPORTE .....	19
Artigo 26.º Recolha.....	19

Artigo 27.º Transporte.....	20
Artigo 28.º Recolha e transporte de óleos alimentares usados .....	20
Artigo 29.º Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis .....	20
Artigo 30.º Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos .....	20
Artigo 31.º Recolha e transporte de resíduos volumosos .....	20
<b>CAPÍTULO IV HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA.....</b>	<b>21</b>
Artigo 32.º Noção de limpeza pública.....	21
SECÇÃO I REMOÇÃO DE DEJECTOS DE ANIMAIS.....	21
Artigo 33.º Processo de remoção de dejetos de animais.....	21
SECÇÃO II LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS .....	21
Artigo 34.º Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras.....	21
Artigo 35.º Limpeza de terrenos privados .....	22
Artigo 36.º Limpeza de espaços interiores .....	23
<b>CAPÍTULO V CONTRATO COM O UTILIZADOR.....</b>	<b>23</b>
Artigo 37.º Contrato de gestão de resíduos urbanos .....	23
Artigo 38.º Contratos especiais .....	24
Artigo 39.º Domicílio convencionado.....	24
Artigo 40.º Vigência dos contratos .....	24
Artigo 41.º Suspensão e reinício do contrato .....	25
Artigo 42.º Transmissão da posição contratual.....	25
Artigo 43.º Denúncia.....	25
Artigo 44.º Caducidade.....	26
<b>CAPÍTULO VI ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS.....</b>	<b>26</b>
SECÇÃO I ESTRUTURA TARIFÁRIA.....	26
Artigo 45.º Incidência.....	26
Artigo 46.º Estrutura tarifária .....	26
Artigo 47.º Aplicação da tarifa de disponibilidade .....	27
Artigo 48.º Regras de aplicação da tarifa variável.....	27
Artigo 49.º Tarifários sociais.....	28
Artigo 50.º Acesso aos tarifários sociais .....	29
Artigo 51.º Início de vigência e publicitação das tarifas .....	29
SECÇÃO II FATURAÇÃO .....	29
Artigo 52.º Periodicidade e requisitos da faturação .....	29
Artigo 53.º Prazo, forma e local de pagamento.....	30
Artigo 54.º Prescrição e caducidade .....	30



Artigo 55.º Arredondamento dos valores a pagar .....	30
Artigo 56.º Acertos de faturação.....	31
<b>CAPÍTULO VII PENALIDADES.....</b>	<b>31</b>
Artigo 57.º Regime aplicável.....	31
Artigo 58.º Contraordenações .....	31
Artigo 59.º Dolo e Negligência.....	32
Artigo 60.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas .....	32
Artigo 61.º Produto das coimas .....	32
<b>CAPÍTULO VIII RECLAMAÇÕES .....</b>	<b>33</b>
Artigo 62.º Direito de reclamar .....	33
<b>CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>33</b>
Artigo 63.º Integração de lacunas .....	33
Artigo 64.º Entrada em vigor.....	33
Artigo 65.º Revogação.....	33



## **PROJETO DO REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS E LIMPEZA URBANA**

### **NOTA JUSTIFICATIVA**

O Município de Vila Nova de Foz Côa não dispõe atualmente de qualquer Regulamento do serviço de Gestão de Resíduos Urbanos.

A publicação do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, determina a necessidade de proceder à elaboração do presente Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Vila Nova de Foz Côa, de acordo com o enquadramento normativo estabelecido naquele diploma legal, estabelecendo as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos urbanos, nomeadamente a sua recolha, transporte armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, de forma a não constituir perigo ou causar prejuízo para a saúde pública e ambiente.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do estabelecido nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, a Câmara Municipal elaborou o presente Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza Urbana para o Município de Vila Nova de Foz Côa.



## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Lei habilitante**

O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do artigo 16.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, todos na redação atual, da Deliberação n.º 928/2014, de 15 de abril, do artigo 17.º do Regulamento n.º 446/2018, e do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro.

### **Artigo 2.º Objeto**

O presente regulamento define as regras a que obedece a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos, e o serviço de higiene e limpeza pública no Município de **Vila Nova de Foz Côa**.

### **Artigo 3.º Âmbito de aplicação**

O presente regulamento aplica-se em toda a área do Município de **Vila Nova de Foz Côa** às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos, bem como à atividade de higiene e de limpeza pública.

### **Artigo 4.º Legislação aplicável**

1. Em tudo quanto for omissa neste regulamento são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, do regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, aprovado pela Deliberação da ERSAR n.º 928/2014, de 15 de abril, do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, e do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro.
2. A recolha, o tratamento e a valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais:
  - a) Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, no que respeita aos fluxos específicos de resíduos: Embalagens e resíduos de embalagens; Equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos; Pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores.
  - b) Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);

- c) Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, relativa às regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR).
3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.
4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente regulamento, as constantes do regime geral das contraordenações e coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

### Artigo 5.º

#### Entidade Titular e Entidades Gestoras do Sistema

1. O Município de **Vila Nova de Foz Côa** é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território.
2. Em toda a área do Município de **Vila Nova de Foz Côa**, a **AMDSFE – Associação de Municípios do Douro Superior de Fins Específicos** é a Entidade Gestora “em baixa” responsável pela recolha indiferenciada dos resíduos urbanos. A Entidade responsável pela recolha seletiva dos resíduos urbanos na área do Município de Vila Nova de Foz Côa é a Entidade Gestora “em alta” - **Resíduos do Nordeste, E.I.M., S.A.**
3. Em toda a área de intervenção da **AMDSFE – Associação de Municípios do Douro Superior de Fins Específicos**, a **Resíduos do Nordeste, E.I.M., S.A.** é a Entidade Gestora “em alta” responsável pela recolha seletiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos.

### Artigo 6.º

#### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Abandono»: renúncia ao controlo de resíduo sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;
- b) «Área predominantemente rural»: freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas, para fins estatísticos, definida pelo Instituto Nacional de Estatística;
- c) «Armazenagem»: deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- d) «Aterro»: instalação de eliminação de resíduos através da sua deposição acima ou abaixo da superfície do solo;
- e) «Casos fortuitos ou de força maior»: todo e qualquer acontecimento imprevisível ou inevitável, exterior à vontade da Entidade Titular / Entidade Gestora que impeça a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela Entidade Titular / Entidade Gestora

as precauções normalmente exigíveis, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem pública, malfeitorias, atos de vandalismo, incêndio, sempre que possivelmente comprovados, não se considerando as greves como casos de força maior;

- f) «Consumidor»: utilizador dos serviços de águas e de resíduos para uso não profissional
- g) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Titular / Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda, nos termos e condições da legislação aplicável e do presente regulamento;
- h) «Deposição»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Titular / Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;
- i) «Deposição indiferenciada»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- j) «Deposição seletiva»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, metal de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, OAU, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;
- k) «Ecocentro»: local de receção de resíduos dotado de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de resíduos urbanos passíveis de valorização, tais como de papel/cartão, de plástico, de vidro, de metal ou de madeira, aparas de jardim e objetos volumosos fora de uso, bem como de pequenas quantidades de resíduos urbanos perigosos;
- l) «Ecoponto»: conjunto de contentores, colocados na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais;
- m) «Eliminação»: qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;
- n) «Entidade Gestora»: entidade que é responsável pela prestação, total ou parcial, do serviço de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e/ou de gestão de resíduos urbanos;
- o) «Entidade Titular»: entidade que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e/ou gestão de resíduos urbanos;
- p) «Estação de transferência»: instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- q) «Estação de triagem»: instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- r) «Estrutura tarifária»: conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e respetivas regras de aplicação;

- s) «Gestão de resíduos urbanos»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos urbanos cuja produção diária, por produtor, não exceda os 1100 litros;
- t) «Local de consumo»: imóvel que é ou pode ser servido, nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;
- u) «Óleo alimentar usado» ou «OAU»: o óleo alimentar que constitui um resíduo;
- v) «Prevenção»: a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:
  - i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
  - ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou
  - iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
- w) «Produtor de resíduos»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;
- x) «Reciclagem»: qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
- y) «Recolha de resíduos»: a apanha de resíduos, incluindo a disponibilização de equipamentos de deposição, a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- z) «Recolha indiferenciada»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- aa) «Recolha seletiva»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;
- bb) «Remoção»: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- cc) «Resíduo»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
- dd) «Resíduo de construção e demolição» ou «RCD»: o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;
- ee) «Resíduo de embalagem»: qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
- ff) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico» ou «REEE»: equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;

- gg) «REEE proveniente de particulares»: REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industriais, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico, sendo que os REEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por utilizadores não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE provenientes de particulares;
- hh) «Resíduo urbano» ou «RU»: o resíduo proveniente de habitações e o resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, onde se incluem também os resíduos a seguir enumerados:
- i) «Resíduo hospitalar não perigoso»: resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, *piercings* e tatuagens, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos urbanos;
  - ii) «Resíduo urbano biodegradável» ou «RUB»: o resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e cartão;
  - iii) «Resíduo urbano de grandes produtores»: resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.
  - iv) «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial»: resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
  - v) «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial»: resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
  - vi) «Resíduo verde»: resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;
  - vii) «Resíduo volumoso»: objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;
- ii) «Reutilização»: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
- jj) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho de **Vila Nova de Foz Côa**;

- kk) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela Entidade Titular / Entidade Gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente, por solicitação do utilizador ou de terceiro, devidamente habilitado, são objeto de faturação específica;
- ll) «Serviços em alta»: serviços prestados a utilizadores que tenham por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;
- mm) «Serviços em baixa»: serviços prestados a utilizadores finais;
- nn) «Tarifário aplicável»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador à Entidade Titular / Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- oo) «Titular do contrato»: qualquer pessoa, individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Titular / Entidade Gestora um contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por «utilizador» ou «utente»;
- pp) «Tratamento de resíduos»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;
- qq) «Utilizador»: qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma contínua, o serviço de gestão de resíduos urbanos, podendo ser classificado como:
  - i) «Utilizador municipal»: Município ou Entidade Gestora do respetivo serviço municipal, que tenha por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;
  - ii) «Utilizador final» ou «cliente»: utilizador doméstico ou não doméstico, que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros, sendo:
    - a. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
    - b. «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.
- rr) «Valorização de resíduos»: qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

## **Artigo 7.º**

### **Regulamentação técnica**

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

## **Artigo 8.º**

### **Princípios gerais de relacionamento comercial**

O relacionamento comercial entre entidades gestoras e entre as entidades gestoras e os utilizadores finais, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo a que sejam observados, quando aplicáveis, os seguintes princípios gerais:

- a) Garantia de gestão de resíduos urbanos, em termos adequados às necessidades dos utilizadores;
- b) Promoção tendencial da universalidade e da acessibilidade económica aos serviços no que respeita à satisfação das necessidades básicas dos utilizadores domésticos;
- c) Garantia da qualidade e continuidade do serviço prestado;
- d) Sustentabilidade económica e financeira das entidades gestoras dos serviços;
- e) Garantia da proteção dos interesses dos utilizadores e da igualdade de tratamento e de acesso;
- f) Concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público;
- g) Transparência na prestação dos serviços e publicitação das regras aplicáveis às relações comerciais;
- h) Direito à informação e à proteção da privacidade dos dados pessoais;
- i) Garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- j) Princípio do utilizador-pagador;
- k) Responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização;
- l) Transparência na prestação do serviço;
- m) Hierarquia de gestão de resíduos;
- n) Promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

## **Artigo 9.º**

### **Disponibilização do regulamento**

O regulamento está disponível no sítio da *Internet* da Entidade Titular / Entidades Gestoras e nos serviços de atendimento ao público, sendo permitida a sua consulta gratuita.

## CAPÍTULO II DIREITOS E DEVERES

### Artigo 10.º Deveres das Entidades Gestoras

Constituem deveres gerais das Entidades Gestoras, “em baixa” e “em alta”, no exercício das suas competências:

- a) Dispor de um regulamento de serviço;
- b) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- d) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos e respetiva área envolvente. A Entidade Gestora responsável pela limpeza dos equipamentos de deposição indiferenciada (contentores) é a AMDSFE (Entidade Gestora “em baixa”); A Entidade Gestora responsável pela limpeza dos equipamentos de deposição seletiva (ecopontos) é a Resíduos do Nordeste, E.I.M., S.A. (Entidade Gestora “em alta”);
- e) Assegurar, quando possível, a constituição de um registo com a identificação e tipologia dos utilizadores;
- f) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet das Entidades Gestoras e da Entidade Titular;
- g) Proceder, dentro dos prazos definidos na lei e no presente regulamento, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- h) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- i) Prestar informação simplificada na fatura, com periodicidade anual, sobre a distribuição do encaminhamento de resíduos urbanos para as diferentes operações de gestão;
- j) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com os serviços públicos de gestão de resíduos urbanos, bem como com a apresentação de sugestões para a melhoria do serviço;
- k) Estar registada na Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
- l) Divulgar no respetivo sítio na internet, em local visível e de forma destacada, o acesso à Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
- m) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- n) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- o) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

### **Artigo 11.º**

#### **Deveres dos utilizadores**

Constituem deveres dos utilizadores do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos da legislação aplicável e das boas práticas do setor, designadamente:

- a) Não abandonar os resíduos na via pública;
- b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar corretamente os resíduos, de acordo com as indicações da Entidade Titular / Entidade Gestora;
- d) Cumprir as regras de deposição de resíduos urbanos;
- e) Cumprir o horário de deposição e recolha dos resíduos urbanos, definido pela Entidade Titular / Entidade Gestora;
- f) Reportar à Entidade Titular / Entidade Gestora eventuais anomalias ou inexistência do equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- g) Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento de recolha porta-a-porta que seja da sua responsabilidade, assim como as condições de manuseamento e salubridade adequadas à salvaguarda da saúde pública;
- h) Avisar a Entidade Titular / Entidade Gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- i) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pela Entidade Titular / Entidade Gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;
- j) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Titular / Entidade Gestora;
- k) Cumprir o presente regulamento.

### **Artigo 12.º**

#### **Direito e disponibilidade da prestação do serviço**

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da Entidade Titular / Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço.
2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite da propriedade e a Entidade Titular / Entidade Gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
3. A distância prevista no número anterior é aumentada até 200 metros nas áreas predominantemente rurais, ou seja, em todos os aglomerados urbanos das freguesias do concelho, exceto no aglomerado urbano da sede de concelho.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável a classificação de área predominantemente rural atribuída ao nível da freguesia pelo Instituto Nacional de Estatística;
5. A disponibilidade do serviço de resíduos urbanos é condição para a aplicação da tarifa de disponibilidade.

### **Artigo 13.º** **Direito à informação**

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Titular / Entidade Gestora acerca das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade do serviço e aos tarifários aplicáveis.
2. A Entidade Titular / Entidade Gestora dispõe de um sítio na internet no qual é disponibilizado o Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, designado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, bem como a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
  - a) Identificação da Entidade Titular / Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
  - b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações, quando aplicável;
  - c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
  - d) Regulamentos de serviço;
  - e) Tarifário;
  - f) Adesão à tarifa social;
  - g) Condições contratuais relativas à prestação do serviço de gestão de resíduos aos utilizadores;
  - h) Avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores, devendo conter, no mínimo, a informação da ficha correspondente à última avaliação realizada e divulgada pela ERSAR;
  - i) Horários de deposição e recolha de resíduos e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
  - j) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos;
  - k) Informações sobre interrupções do serviço;
  - l) Contactos e horários de atendimento.

### **Artigo 14.º** **Atendimento ao público**

1. A Entidade Titular / Entidades Gestoras dispõem de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via *Internet*, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.

2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis, das 09h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h30, sem prejuízo da existência de um serviço *online* de receção de anomalias.

## **CAPÍTULO III SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS**

### **SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir**

Os resíduos a gerir pela Entidade Gestora classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que, por atribuição legislativa, sejam da competência da Entidade Gestora.

#### **Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir**

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

#### **Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos**

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;
- b) Deposição (indiferenciada e seletiva);
- c) Recolha (indiferenciada e seletiva) e transporte.

### **SECÇÃO II ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO**

#### **Artigo 18.º Acondicionamento**

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.



### **Artigo 19.º** **Deposição**

Para efeitos de deposição (indiferenciada e seletiva) de resíduos urbanos as respetivas Entidades Gestoras disponibilizam aos utilizadores o seguinte tipo:

- a) Deposição coletiva em contentores à superfície ou enterrados.

### **Artigo 20.º** **Responsabilidade de deposição**

Os produtores/detentores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pelas respetivas Entidades Gestoras.

### **Artigo 21.º** **Regras de deposição**

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pelas respetivas Entidades Gestoras e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.
3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
  - a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa, sempre que aplicável;
  - b) É obrigatória a utilização do equipamento de deposição seletiva multimaterial, sempre que o mesmo se encontre a uma distância igual ou inferior a 200 metros do limite do prédio, bem como o cumprimento das regras de separação;
  - c) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;
  - d) Os OAU devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada e colocada nos equipamentos específicos;
  - e) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos equipamentos destinados a resíduos urbanos;
  - f) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela Entidade Titular / Entidade Gestora;
  - g) Não é permitida a colocação de pilhas e acumuladores usados, REEE, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagem de medicamentos nos contentores destinados a resíduos urbanos.

### **Artigo 22.º**

#### **Tipos de equipamentos de deposição**

1. Compete ao Município/ Entidades Gestoras definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores o(s) seguinte(s) equipamento(s):
  - a) Contentores à superfície com capacidade de 120, 240, 800, 1000 e 1100 litros;
  - b) Contentores enterrados (ilhas ecológicas) com capacidade de 1000 litros.
3. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores o(s) seguinte(s) equipamento(s):
  - a) Ecopontos à superfície (papel, plástico e vidro), com capacidade de 2500 litros;
  - b) Ecopontos enterrados (papel, plástico e vidro), com capacidade de 2500 litros.

### **Artigo 23.º**

#### **Localização e colocação de equipamento de deposição**

1. Compete às respetivas Entidades Gestoras, em articulação com o Município, definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada e/ou seletiva de resíduos urbanos e a sua colocação.
2. O Município / Entidade Gestora devem assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, sendo essa distância aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais.
3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:
  - a) Zonas pavimentadas de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
  - b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;
  - c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
  - d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva;
  - e) Colocar equipamento de deposição seletiva para os resíduos urbanos valorizáveis a uma distância inferior a 200 metros do limite do prédio ou a 100 metros no caso das freguesias classificadas como áreas predominantemente urbanas;
  - f) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
  - g) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel sempre que possível.

4. Os projetos de loteamento, de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, e de legalização de áreas urbanas de gênese ilegal (AUGI) devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição (indiferenciada e seletiva) de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, respeitando as regras do n.º 1 ou indicação expressa do Município / Entidade Gestora.
5. Para a receção definitiva das operações urbanísticas identificadas no n.º 4 é condição necessária a certificação pelo Município / Entidade Gestora de que o equipamento previsto está em conformidade com o projeto aprovado.

#### **Artigo 24.º**

##### **Dimensionamento do equipamento de deposição**

1. O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos é efetuado com base na:
  - a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espectável e a capitação diária;
  - b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não-domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil;
  - c) Frequência de recolha;
  - d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.
2. As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de gênese ilegal (AUGI), nos termos previstos nos números 4 e 5 do artigo anterior.

#### **Artigo 25.º**

##### **Horário de deposição**

1. O horário de deposição indiferenciada de resíduos urbanos deverá, preferencialmente, ser efetuada entre as 20h00 e as 06h00.

### **SECÇÃO III RECOLHA E TRANSPORTE**

#### **Artigo 26.º**

##### **Recolha**

1. A recolha na área abrangida pelas Entidades Gestoras efetua-se por circuitos pré-definidos, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

### **Artigo 27.º** **Transporte**

O transporte de resíduos urbanos resultantes da recolha indiferenciada é da responsabilidade da respetiva Entidade Gestora, tendo por destino a estação de transferência localizada no concelho de Torre de Moncorvo, para posterior transporte para a Unidade de Tratamento Mecânico e Biológico, localizada no lugar de Cachão, no concelho de Mirandela. O transporte de resíduos urbanos resultantes da recolha seletiva é da responsabilidade da respetiva Entidade Gestora, tendo por destino as instalações localizadas no lugar de Cachão, no concelho de Mirandela.

### **Artigo 28.º** **Recolha e transporte de óleos alimentares usados**

1. A recolha seletiva de OAU, cuja responsabilidade recai sobre a Entidade Gestora “em alta”, Resíduos do Nordeste, E.I.M., S.A., (no caso de se tratar de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor), processa-se por contentores, localizados junto aos ecopontos, em circuitos pré-definidos em toda área de intervenção da Entidade Gestora.
2. Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela respetiva Entidade Gestora no respetivo sítio da *Internet*.

### **Artigo 29.º** **Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis**

1. A recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis, também designados “Biorresíduos”, está em fase de estudo, não se encontrando ainda disponível.

### **Artigo 30.º** **Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos**

1. A deposição de REEE por parte dos produtores de resíduos é efetuada no ecocentro municipal durante o seu período de abertura ao público.
2. Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio da *Internet*.

### **Artigo 31.º** **Recolha e transporte de resíduos volumosos**

1. A recolha de resíduos volumosos, também vulgarmente designados por “monos”, processa-se, na sede de concelho, por solicitação à Entidade Titular / Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente. Nos restantes aglomerados urbanos, processa-se por deposição temporária em local próprio.
2. Após a solicitação da recolha, na sede de concelho, o prazo máximo de resposta por parte da Entidade Gestora é de 5 dias úteis.
3. Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura gerida pela Entidade Gestora “em alta”, Resíduos do Nordeste, E.I.M., S.A..



## **CAPÍTULO IV HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA**

### **Artigo 32.º Noção de limpeza pública**

A limpeza pública integra um conjunto de atividades levadas a efeito pelos serviços municipais ou por outras entidades habilitadas e autorizadas a fazê-lo, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas e sumidouros, a lavagem de pavimentos, e o corte de ervas, na área urbana;
- b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e em outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

### **SECÇÃO I REMOÇÃO DE DEJECTOS DE ANIMAIS**

#### **Artigo 33.º Processo de remoção de dejetos de animais**

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.
2. Os dejetos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos de plástico, para evitar qualquer insalubridade.
3. A deposição dos dejetos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efetuada nos equipamentos de deposição coletiva de RSU existentes na via pública, também designados contentores de resíduos indiferenciados, ou em equipamentos específicos para o efeito, não devendo ser depositados nas papeleiras.

### **SECÇÃO II LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS**

#### **Artigo 34.º Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras**

1. É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas com bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços, ou sempre que tal seja necessário.

2. As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas exteriores adstritas, quando existam resíduos provenientes da atividade que desenvolvem.
3. É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes à obra, conservando-os libertos de pó e terra, para além da remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, bem como a sua valorização ou eliminação caso os resíduos produzidos não sejam passíveis de valorização.
4. É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras evitarem que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos aterros necessários à implantação das mesmas conspurquem a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento de coima graduada prevista na lei.

### **Artigo 35.º** **Limpeza de terrenos privados**

1. Os proprietários de terrenos são responsáveis pela sua limpeza e desmatização regular, nos termos da lei.
2. Os proprietários dos terrenos são conjuntamente responsáveis com os detentores ou produtores de resíduos pela sua utilização como vazadouro, sendo neles proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixos, entulhos e outros desperdícios.
3. Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente, os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos respetivos proprietários proceder periodicamente à respetiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal, suscetíveis de afetarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.
4. Sem embargo da eventual responsabilidade contraordenacional, os proprietários dos terrenos ou os titulares do alvará de licença ou autorização de operação urbanística, referidos nos números anteriores são notificados pela Câmara Municipal, para no prazo que lhe vier a ser fixado, proceder à sua limpeza e desmatização ou à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados.
5. Excetua-se do disposto no n.º 1 a deposição, em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatização, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de atividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.
6. Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, sempre que os serviços competentes entendam existir perigo de salubridade ou de incêndio, serão notificados a removê-los, no prazo que vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respetiva coima prevista na lei, o Município de Vila Nova de Foz Côa se substituir aos responsáveis na remoção, debitando aos mesmos as respetivas despesas.



### **Artigo 36.º**

#### **Limpeza de espaços interiores**

1. No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular lixos, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente, o que será verificado pela autoridade de saúde, se for caso disso.
2. Nas situações de violação ao disposto no número anterior, o Município de Vila Nova de Foz Côa notificará os proprietários ou detentores infratores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.
3. Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais, constituindo nesse caso encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente prevista na lei.

## **CAPÍTULO V**

### **CONTRATO COM O UTILIZADOR**

#### **Artigo 37.º**

##### **Contrato de gestão de resíduos urbanos**

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Titular / Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Para efeitos do número anterior, o título válido tanto pode resultar da compra do imóvel, arrendamento ou de outro documento que legitime a ocupação do imóvel, nomeadamente de usufruto ou comodato.
3. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
4. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Titular / Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.
5. No momento da celebração do contrato é entregue ao utilizador a respetiva cópia.
6. Nas situações não abrangidas pelo n.º 3, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Titular / Entidade Gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.
7. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à Entidade Titular / Entidade Gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.
8. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de

consumo, deve informar a Entidade Titular / Entidade Gestora de tal facto, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

### **Artigo 38.º**

#### **Contratos especiais**

1. A Entidade Titular / Entidade Gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:
  - a) Obras e estaleiro de obras;
  - b) Zonas de concentração de população ou atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
2. A Entidade Titular / Entidade Gestora admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, de forma temporária:
  - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
  - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato, desde que seja comprovada a sua solicitação.
3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

### **Artigo 39.º**

#### **Domicílio convencionado**

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência e faturação relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Titular / Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

### **Artigo 40.º**

#### **Vigência dos contratos**

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.
2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.
3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.
4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

### **Artigo 41.º**

#### **Suspensão e reinício do contrato**

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.
4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.
5. O serviço é retomado no prazo máximo de 10 dias úteis contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício de serviço, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

### **Artigo 42.º**

#### **Transmissão da posição contratual**

1. O utilizador pode solicitar a transmissão da sua posição contratual para um terceiro que prove ter convivido com o utilizador no local de consumo.
2. A transmissão da posição contratual pressupõe, ainda, um pedido escrito e o acordo ou aceitação por parte do transmitente e/ou do transmissário, salvo nas situações de sucessão por morte.
3. Caso se verifique a transmissão da posição contratual nos termos previstos no número anterior, o novo titular assume todos os direitos e obrigações do anterior titular, bem como o direito a quaisquer créditos existentes.

### **Artigo 43.º**

#### **Denúncia**

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo o contrato de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Titular / Entidade Gestora e facultem a nova morada para envio da última fatura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
2. A denúncia do contrato de fornecimento de água pelos utilizadores implica a denúncia, na mesma data, do contrato de gestão de resíduos, desde que os utilizadores deem conhecimento do respetivo pedido à Entidade Titular / Entidade Gestora dos serviços, e facultem a nova morada para envio da última fatura, só produzindo a denúncia efeitos após a realização da última leitura pela Entidade Titular / Entidade Gestora.
3. A denúncia do contrato de água pela respetiva Entidade Titular / Entidade Gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois

meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

4. Para efeitos do número anterior, a Entidade Titular / Entidade Gestora notifica o utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data em que a denúncia produza efeitos.

#### **Artigo 44.º** **Caducidade**

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos temporários celebrados com base no artigo 38.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3. Os contratos caducam, ainda, por morte do titular, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, quando demonstrada a vivência em economia comum, nos termos do artigo 78.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro (Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos), ou, no caso do titular ser uma pessoa coletiva, aquando da sua extinção.
4. A caducidade tem como consequência a extinção das obrigações do proprietário do imóvel.

## **CAPÍTULO VI** **ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS**

### **SECÇÃO I** **ESTRUTURA TARIFÁRIA**

#### **Artigo 45.º** **Incidência**

1. Estão sujeitos às tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos os utilizadores finais a quem sejam prestados os respetivos serviços.
2. Para efeitos da determinação das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos, os utilizadores finais são classificados como domésticos ou não domésticos.

#### **Artigo 46.º** **Estrutura tarifária**

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:
  - a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação, e expressa em euros por dia;

- b) A tarifa variável, devida em função da quantidade de resíduos recolhidos, estimada por indexação ao consumo de água, durante o período objeto de faturação, e expressa em euros por m<sup>3</sup> de água consumida;
  - c) As tarifas de serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;
  - d) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela Entidade Titular / Entidade Gestora relativo à taxa de gestão de resíduos, nos termos da Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro.
2. As tarifas de disponibilidade e variável, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, englobam a prestação dos seguintes serviços:
- a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos;
  - b) Transporte e tratamento dos resíduos urbanos;
  - c) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos volumosos, vulgarmente designados de “monos”.

#### **Artigo 47.º** **Aplicação da tarifa de disponibilidade**

Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 45.º, relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos do definido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e refletido no n.º 7 do artigo 37.º do Regulamento de Relações Comerciais e no artigo 12.º do presente regulamento.

#### **Artigo 48.º** **Regras de aplicação da tarifa variável**

1. A tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos é aplicável de acordo com a seguinte metodologia:
  - a) Euros por m<sup>3</sup> de água consumida, por indexação ao consumo de água verificado durante o período objeto de faturação.
2. A indexação ao volume de água consumido referida no número anterior não se aplica quando:
  - a) O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água;
  - b) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento ou comprovadamente utilize origens de água próprias;
  - c) A indexação ao consumo de água não se mostre adequada a atividades específicas que os utilizadores não domésticos prosseguem.
3. Nas situações previstas na alínea a) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao:

- a) Consumo médio do utilizador, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Titular / Entidade Gestora, antes de verificada a rotura na rede predial;
  - b) Em função do consumo médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade;
  - c) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
4. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela Entidade Titular / Entidade Gestora, verificado no ano anterior.
  5. Nas situações previstas na alínea c) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não-doméstico e mediante justificação perante a ERSAR.
  6. Para efeitos do cálculo do consumo médio referido na alínea a) do n.º 3, a Entidade Titular / Entidade Gestora deve apurar os m<sup>3</sup> consumidos entre as duas últimas leituras que efetuou e dividir pelo número de dias decorridos entre as mesmas, multiplicando o consumo diário assim obtido pelos dias que pretende faturar por estimativa.

#### **Artigo 49.º** **Tarifários sociais**

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários sociais nas seguintes situações:
  - a) Utilizadores domésticos – tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo rendimento anual bruto do agregado familiar por membro seja inferior ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS);
  - b) Utilizadores não domésticos – tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.
2. O tarifário social para utilizadores finais domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos consiste na isenção da tarifa de disponibilidade.
3. O tarifário social para utilizadores não domésticos previstos na alínea b) do n.º 1 consiste na aplicação da tarifa de disponibilidade e da tarifa variável aplicáveis a utilizadores domésticos.
4. O desconto a efetuar na faturação do serviço de gestão de RU, no âmbito das tarifas sociais, é identificado de forma clara e visível nas faturas enviadas pela entidade responsável pela faturação do serviço.
5. O financiamento dos tarifários sociais do serviço de gestão de resíduos urbanos é suportado pela Entidade Titular.

### **Artigo 50.º**

#### **Acesso aos tarifários sociais**

1. Para beneficiar da aplicação dos tarifários sociais, os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Titular / Entidade Gestora os seguintes documentos:
  - a) Cópia da última declaração do IRS e respetiva nota de liquidação, ou comprovativo de isenção, de todos os elementos do agregado familiar;
  - b) Declaração emitida pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional IEFP quando algum dos elementos do agregado familiar se encontre desempregado;
  - c) Declaração emitida pela Segurança Social relativa a todas as prestações sociais atribuídas aos elementos do agregado familiar;
  - d) Declaração indicando o nome, identificação civil e fiscal, parentesco, morada e idade de todos os elementos do agregado familiar, emitida pela Junta de Freguesia respetiva.
2. Para além dos elementos referidos no número anterior, a Entidade Titular / Entidade Gestora poderá solicitar outros elementos que considere necessários à apreciação e comprovação da situação do requerente.
3. A aplicação dos tarifários sociais é anual, com reporte a 31 de julho, findo o qual deve ser renovada a prova referida no n.º 1, pelo que a Entidade Titular / Entidade Gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.
4. Os utilizadores finais não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar à Entidade Titular / Entidade Gestora os seguintes documentos:
  - a) Cópia da publicação dos estatutos no Diário da República;
  - b) Cópia do cartão de identificação fiscal;
  - c) Declaração de não dívida à Segurança Social e Finanças.

### **Artigo 51.º**

#### **Início de vigência e publicitação das tarifas**

1. O tarifário deverá ser revisto anualmente e produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
2. O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Titular / Entidade Gestora.

## **SECÇÃO II**

### **FATURAÇÃO**

### **Artigo 52.º**

#### **Periodicidade e requisitos da faturação**

1. O serviço de gestão de resíduos é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento de água e de saneamento e obedece à mesma periodicidade, ou seja, mensal.

2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo de água, bem como as taxas legalmente exigíveis.

### **Artigo 53.º**

#### **Prazo, forma e local de pagamento**

1. O pagamento da fatura emitida pela Entidade Titular / Entidade Gestora é efetuado no prazo, forma e locais nela indicados.
2. O prazo para pagamento da fatura é de 30 dias a contar da data da sua emissão.
3. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, tendo em conta que este é utilizado como indicador da quantidade de resíduos urbanos produzidos, suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
4. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
5. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Titular / Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço de gestão de resíduos, quando não seja possível suspender o fornecimento de água e desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.
6. O aviso prévio de suspensão do serviço tem que ser previamente notificado.

### **Artigo 54.º**

#### **Prescrição e caducidade**

1. O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro da Entidade Titular / Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.
4. Como as tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos são indexadas ao volume de água consumido, o prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a Entidade Titular / Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

### **Artigo 55.º**

#### **Arredondamento dos valores a pagar**

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centímetros de euro, em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

#### **Artigo 56.º** **Acertos de faturação**

1. Dado que a faturação do serviço de resíduos urbanos está indexada ao consumo de água, os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:
  - a) Quando a Entidade Titular / Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
  - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 20 dias, procedendo a Entidade Titular / Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

### **CAPÍTULO VII** **PENALIDADES**

#### **Artigo 57.º** **Regime aplicável**

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.

#### **Artigo 58.º** **Contraordenações**

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.
2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:
  - a) O impedimento à fiscalização pelo Município / Entidades Gestoras do cumprimento deste regulamento do serviço e de outras normas em vigor;
  - b) O abandono de resíduos impedindo a sua adequada gestão;
  - c) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
  - d) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 18.º deste regulamento;

- e) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas no Artigo 21.º deste regulamento;
- f) O ato de retirar, remexer ou escolher, sem a devida autorização da Entidade Titular / Entidade Gestora, resíduos urbanos depositados nos equipamentos disponíveis para o efeito;
- g) O desrespeito dos procedimentos veiculados pelo Município / Entidades Gestoras, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

### **Artigo 59.º** **Dolo e Negligência**

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de dolo e de negligência, sendo, neste último caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

### **Artigo 60.º** **Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

1. A fiscalização compete ao Município / Entidades Gestoras, cabendo à Entidade Titular a instrução dos processos de contraordenação, o processamento e a aplicação das coimas.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
  - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
  - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

### **Artigo 61.º** **Produto das coimas**

O produto das coimas aplicadas reverte para a Entidade Titular e para a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), tendo por base o protocolo celebrado entre as duas entidades.



## **CAPÍTULO VIII RECLAMAÇÕES**

### **Artigo 62.º Direito de reclamar**

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Titular / Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações a Entidade Titular / Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
4. A reclamação é apreciada pela Entidade Titular / Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 6 do Artigo 53.º do presente regulamento.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 63.º Integração de lacunas**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste regulamento é aplicável o disposto na legislação e demais regulamentação em vigor.

### **Artigo 64.º Entrada em vigor**

Este regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

### **Artigo 65.º Revogação**

Após a entrada em vigor deste regulamento ficam automaticamente revogadas todas as normas e tarifas anteriormente aprovadas sobre o serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Vila Nova de Foz Côa.